



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.004567/2005-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.022 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria PIS
Recorrente COPAGRA-COMERCIAL PORTOALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

AÇÃO JUDICIAL - PEDIDO E DECISÃO SOMENTE PARA COMPENSAÇÃO - SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO - AFRONTA A COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE.

Para utilização de créditos oriundos de decisão judicial deve-se obedecer integralmente a parte dispositiva da decisão, inclusive quando esta determina com qual a forma de utilização do indébito. Agir de forma diferente, pleiteando restituição quando a decisão judicial somente autoriza a compensação dos indébitos afronta a coisa julgada, ainda mais que não consta em legislação posterior autorização sobre o assunto.

DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Às DCOMP - Declarações de Compensação, não se aplica a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, uma vez que a extinção do crédito tributário por pagamento (art. 156, I, do CTN) não se confunde com a extinção por meio de compensação (art. 156, II do CTN). A denúncia espontânea, acaso existente, somente excluiria as penalidades de natureza punitiva, não se aplicando às de natureza moratória, derivada do inadimplemento puro e simples de obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Alan Tavora Nem (Suplente Convocado) e Cynthia Elena de Campos, que davam provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado em substituição a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz) e Alan Tavora Nem (suplente convocado em substituição a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne). Ausente, justificadamente, a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente nesta sessão a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade da empresa COPAGRA COMERCIAL PORTOALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA (doravante denominada de COPAGRA).

A Recorrente solicitou compensação de débitos através de DCOMP's em formulário papel, conforme fls. 02/04, 140, 166/167, 191 e 206, após anexação do PAF nº 11080.005616/2006-44 (que aborda pleito de compensação utilizando créditos de PIS, decorrentes da **Ação judicial nº 97.0003779-7** (cópia da **Certidão Narratória nº 038/2005** de fls. 5/6), em litisconsórcio com a COPAGRA, da empresa incorporada COPAGRA LITORAL LTDA, cuja antiga denominação era DIPESUL VEÍCULOS LTDA), e em formulário eletrônico, conforme consolidado no demonstrativo de fls. 1.483/1.489, bem como de restituição de PIS, em formulário eletrônico de fls. 1.267/1.268, também fundamentado na **Ação judicial nº 97.0003779-7**, da 3ª Vara Federal em Porto Alegre/ RS, que pleiteia o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente de PIS, no período de julho de 1988 a setembro de 1995, pela égide dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Na sequência, a DRF/Porto Alegre/RS proferiu o Despacho Decisório nº 2.161/2007, de 26/10/2007, de fls. 1491/1.510, no qual foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 765.910,49, atualizado até 31/12/1995, que foi utilizado para compensar os débitos apontados nas DCOMP's que restaram convalidadas após as devidas análises e cruzamento de dados, no qual foram excluídas as compensações com créditos da incorporada por serem considerados como sendo de terceiros, sendo que também foi indeferido o pleito de restituição porque não encontra respaldo na **Ação judicial nº 97.0003779-7**, que somente autoriza a compensação.

Não concordando, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, que começa fazendo um histórico do processo judicial nº 97.0003779-7 e deste o processo em litígio e, ato contínuo, ataca o **Despacho Decisório** acima citado.

Aduz que na fundamentação do Despacho Decisório consta um trecho no qual é informado que a legislação tributária não permite o aproveitamento de créditos de terceiros, devendo cada autor da **Ação judicial** compensar seus créditos como seus próprios débitos, pois, embora pertencentes a um mesmo grupo empresarial, não se tratam de filial e matriz. Esta conclusão não se aplicaria à contribuinte, pois esta (COPAGRA LITORAL LTDA) não foi a incorporadora da DIPESUL VEÍCULOS, mas é a própria com nova denominação, conforme modificação contratual em 09/12/1997, sendo posteriormente incorporada pela empresa COPAGRA COMERCIAL PORTOALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA, em 28/05/2006. Por isso, todos os créditos e débitos da contribuinte foram assumidos pela incorporadora (COPAGRA COMERCIAL PORTOALEGRENSE DE

AUTOMÓVEIS LTDA), nos termos do art. 1.116 do Código Civil (antigo) e do art. 227 da Lei das Sociedades Anônimas, bem como da doutrina e jurisprudência.

Argumenta da possibilidade de **Restituição** dos valores, abordando que os créditos decorrentes da Ação judicial podem sim ser realizados através de **restituição**, nos termos do art. 165 do CTN, pois esta abrange quaisquer pagamentos realizados em desconformidade com a lei, sendo a devolução em dinheiro ou através de compensação espécies de restituição. Que os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996, combinados com o Decreto 2.138/1997 e as IN's 21/1997 e 73/1997, permitem a compensação de valores pagos indevidamente e que a DRF/POA descumpra a lei e a decisão judicial ao não reconhecer a incorporação e não permitir a utilização do crédito pela empresa incorporada.

Sobre a **Multa de Mora**, argumenta que a cobrança de multa de mora, no percentual de 20% nos tributos em atraso que foram compensados não seriam devidos, sendo a multa de mora excluível pela existência de **denúncia espontânea**, já que houve o pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Por fim, requer a suspensão dos débitos exigidos no PAF nº 11080.007822/2005-16, devido a conexão com este, devendo ser julgados conjuntamente.

A DRJ em Porto Alegre/RS, em seu Acórdão nº 10-24.583, de 08/04/2010 (fls. 1.813/1.825), julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado pela Recorrente. Veja-se a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

AÇÃO JUDICIAL - SOLICITAÇÃO E DECISÃO SOMENTE PARA COMPENSAÇÃO - SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO - AFRONTA A COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE. A utilização de créditos oriundos de decisão judicial deve obedecer integralmente a parte dispositiva da decisão, inclusive quanto este determina com qual a forma de utilização do indébito. Agir de forma diferente, pleiteando restituição quando a decisão judicial somente autoriza a compensação dos indébitos afronta a coisa julgada, ainda mais que não consta nenhuma legislação posterior que autorize outra interpretação sobre o assunto.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INEXISTÊNCIA. Os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que não forem pagos até a data de vencimento ficarão sujeitos à multa de mora, calculada sobre o valor do tributo ou contribuição devidos, sendo que a espontaneidade, nos termos do art. 138 do CTN, somente exclui as penalidades de natureza punitiva, não se aplicando às de natureza moratória, derivada do inadimplemento puro e simples de obrigação tributária.

INCORPORAÇÃO - CRÉDITOS DE PIS - PRÓPRIOS DA INCORPORADORA APÓS PROTOCOLIZAÇÃO NO ÓRGÃO COMPETENTE - DCOMP'S VÁLIDAS ATÉ O LIMITE DE CRÉDITO DISPONÍVEL. A partir da protocolização da incorporação no órgão competente, os créditos de PIS da

incorporada passam a ser créditos próprios da incorporadora, haja vista a extinção da incorporada, tornando-se possível a compensação através de DCOMP's até o limite de crédito líquido e certo disponível.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Cientificada da decisão em 09/06/2010 (fl. 1.860) e não concordando com o resultado, manejou Recurso Voluntário protocolado em 09/07/2010 (fls. 1.864/1.876), no qual repisa o disposto em sua Manifestação de Inconformidade, pleiteando seu direito ao crédito, resumido nos seguintes parágrafos:

a) requer o reconhecimento da **conexão do processo epigrafado, com o processo 11080.007822/2005-16**, para a apreciação em conjunto de ambos tendo em vista o crédito declarado em favor da COPAGRA LITORAL LTDA. - DIPESUL AGRICOLA LIDA. - aproveitado pela sucessora, ora requerente, COPAGRA COMERCIAL PORTOALEGRENSE DE AUTOMOVEIS LTDA.;

b) a **suspensão da exigibilidade** de eventual débito indevidamente apontado em face de COPAGRA COMERCIAL PORTO-ALEGREM DE AUTOMOVEIS LTDA., até o julgamento final na esfera administrativa, considerando a apresentação do presente Recurso Voluntário no processo 11080.004567/2005-41, com a manutenção do direito a obtenção de Certidão Negativa de Débito;

c) o integral provimento do Recurso Voluntário, com o reconhecimento dos **Pedidos de Restituição/Compensação**, tendo em vista que está embasado em direito declarado judicialmente e reconhecido no presente processo administrativo, com o cancelamento de eventual cobrança decorrente dos processos administrativos 11080.004567/2005-41 e 11080.0078/2005-16;

d) o reconhecimento do direito à compensação/restituição de crédito residual em favor da ora Recorrente em decorrência do **afastamento da multa moratória**, pelo **pagamento espontâneo** acrescido de encargos, previamente a procedimento fiscalizatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

Admissibilidade do Recurso

O **Recurso Voluntário** é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Primeiramente é incontroverso nos autos que no pertinente a utilização dos valores dos créditos favoráveis advindos da Ação Judicial nº 97.0003779-7, da 3ª Vara Federal em Porto Alegre/ RS, torna-se obrigado a seguir o decidido judicialmente que **transitou em julgado**. Assim, não resta dúvida quanto à existência de crédito em favor da Recorrente pelo recolhimento a maior de valores a título da contribuição ao PIS, em razão das indevidas majorações introduzidas pelos referidos Decretos-leis.

Há que se ressaltar ainda que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, ao analisar o aproveitamento do crédito de PIS por meio da compensação, NÃO por terceiro, mas SIM pela pelo próprio contribuinte em decorrência da incorporação, uma vez que a incorporadora - COPAGRA COMERCIAL PORTO-ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA., adquiriu todas as obrigações e todos os direitos da incorporada COPAGRA LITORAL LTDA., e proferiu seu voto no Acórdão nº 10-24.583, no sentido de **restar reconhecidos os créditos da Recorrente-Incorporadora como próprios, e não de terceiros**, considerando a extinção da incorporada, levando em consideração os pedidos de compensação e de restituição contidos no PAF nº **11080.0078221/2005-16, no limite de R\$ 228.745,84**.

Por outro lado, restou afastado o **Pedido de Restituição/Compensação** do montante residual do crédito, sob o entendimento de cabimento meramente de COMPENSAÇÃO (nos estritos termos da Ação judicial nº 97.0003779-7) e da impossibilidade de exclusão da **multa moratória**, pela **denúncia espontânea**, nos pagamentos efetuados por meio da compensação previa a qualquer procedimento fiscalizatório.

a) Do alegado Direito à COMPENSAÇÃO ou à RESTITUIÇÃO

Aduz a Recorrente em seu recurso que, "(...) Não bastasse a declaração judicial proferida no Mandado de Segurança 97.0003779-7, de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 de 1998, com o reconhecimento do direito à compensação, o direito à restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior está amparado no Código Tributário Nacional, ao disciplinar a repetição de indébito através dos artigos 165 a 169. De onde se traduz que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento".

"(...) A compensação, é uma modalidade de restituição. Diante disso, não pode prevalecer o entendimento estampado no respeitável Acórdão vergastado no sentido de afastar o aproveitamento da integralidade do crédito em favor ora recorrente seja pela via da compensação. seja pela via da restituição".

Pois bem. Como relatado, trata o presente processo de Compensação de débitos através de DCOMP's em formulário papel, conforme fls. 02/04, 140, 166/167, 191 e 206, após anexação do PAF nº 11080.005616/2006-44 (que aborda pleito de compensação utilizando créditos de PIS, decorrentes da **Ação judicial nº 97.0003779-7** (cópia da **Certidão Narratória nº 038/2005** de fls. 5/6), em litisconsórcio com a COPAGRA, da empresa incorporada COPAGRA LITORAL LTDA, cuja antiga denominação era DIPESUL VEÍCULOS LTDA), e em formulário eletrônico, conforme consolidado no demonstrativo de fls. 1.483/1.489, bem como de restituição de PIS, em formulário eletrônico de fls.1.267/1.268, fundamentado na **Ação judicial nº 97.0003779-7**, da 3ª Vara Federal em Porto Alegre/ RS, que pleiteia o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente de PIS, no período de julho de 1988 a setembro de 1995, pela égide dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Pode ser verificado no processo e que também foi confirmado pela decisão *a quo*, o que consta da Certidão Narratória nº 038/2005 da Ação judicial nº 97.0003779-7, da 3ª Vara Federal em Porto Alegre/RS (fls.05 e 06), que fundamentou o Pedido de habilitação de crédito, a qual foi reconhecido os créditos por **decisão judicial transitada em julgado** em 25/09/2000. Veja-se trecho da Certidão:

*"(...) Da decisão que não admitiu o recurso especial, as demandantes interuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento em 25.08.2000, tendo o processo de conhecimento, **transitado em julgado em 25.09.2000**". (Grifei)*

Observa-se no corpo da Certidão Narratória que a Recorrente **solicitou a compensação** dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com obrigações vincendas da mesma espécie ou com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art.74 da Lei 8.430/1996, devido a inconstitucionalidade das alterações realizadas na legislação pelos Decretos Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tendo sido **concedido o direito de compensar** as importâncias recolhidas a maior de PIS, devido a inconstitucionalidade dos citados Decretos-Leis, com o próprio PIS. Veja-se trechos da Certidão Narratória:

*"(...) CERTIFICO E DOU FÉ que, a pedido da parte interessada, revendo as anotações na Secretaria da Terceira Vara Cível Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, tramita neste Juízo a **Ação Ordinária n.º 97.000.3779-7**, movida por COPAGRA COMERCIAL PORTO-ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA., RAMADA VEÍCULOS LTDA. (...), contra a UNIÃO FEDERAL, protocolada em 04.03.97, com **pedido de antecipação de tutela visando assegurar o direito das demandantes à COMPENSAÇÃO dos valores** indevidamente recolhidos a título de PIS com obrigações vincendas da mesma espécie ou com outros tributos administrados pelo Fisco Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, (...)... convalidando-se o direito das autoras de promover a **COMPENSAÇÃO na forma requerida**, observada a correção monetária das parcelas (...)". (Grifei)*

Ressalte-se que posteriores recursos não alterou esta parte da decisão, somente afetando os honorários e os juros aplicáveis.

Como é cediço, explico que ambos os institutos (Restituição e Compensação), estão contidos pelo Código Tributário Nacional, sendo a Compensação abordada nos arts. 156, inciso II, e 170, e 170-A, e a Restituição nos arts.165 a 169, com peculiaridades e características próprias, pois a Restituição é forma de devolução de indébito, enquanto a Compensação é forma de extinção de débito pela utilização de créditos do contribuinte (restituição e ressarcimento, entre outros). Ou seja, nem toda Compensação utiliza uma restituição para fins de ser efetivada, não se podendo converter Compensação para Restituição em dinheiro por vontade própria, mas somente por instituto legal ou judicial específico.

Da leitura do texto acima e do contido na Certidão Narratória n.º 038/2005 (fls. 5/6), torna-se inaplicável a alegação da Recorrente de que a Compensação é urna espécie da Restituição e, por isso, poderia alterar o decidido judicialmente. Por conseguinte, os indébitos de PIS, fundamentados na Ação judicial n.º 97.0003779-7, somente podem ser utilizados para fins de COMPENSAÇÃO, pois não houve legislação posterior que possibilite a interpretação diferente do disposto na coisa julgada materialmente.

b) Da exclusão da MULTA DE MORA - Denúncia espontânea

Argumenta a Recorrente em seu recurso que, *"(...) No que diz respeito à exclusão da multa de mora pela denúncia espontânea no pagamento através das compensações, também não merece amparo o entendimento trazido através do Acórdão objeto de recurso, eis que manteve a inclusão da multa, por interpretação avessa àquela prevista na norma contida no artigo 138 do CTN"*. (Grifei)

Informa que diante da existência de débitos fiscais que a Recorrente possuía a título de PIS e de outros tributos administrados pela RFB, procedeu em alguns pagamentos, em atraso, com adição dos juros pela SELIC, **por meio da compensação com o crédito de PIS que lhe foi declarado judicialmente**, antecipando-se a qualquer procedimento de natureza fiscal. E, que o procedimento realizado está albergado na legislação, bem como em reiteradas decisões proferidas em casos análogos ao presente no âmbito desse CARF (cita Acórdãos), considerando a interpretação do artigo 138, do CTN.

*Art. 138 - "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do **pagamento do tributo devido e dos juros de mora**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração."*

A Recorrente afirma que foi exatamente essa a conduta quando se antecipou a qualquer procedimento fiscal e espontaneamente solicitou **a compensação de débitos fiscais** com o crédito que lhe foi reconhecido judicialmente.

Continua afirmando a Recorrente que "(...) *O princípio de pagamento sinaliza o início do cumprimento da obrigação, não sendo lícita, portanto, a presunção de que a requerente, pelo fato de realizar o recolhimento do tributo por meio de compensação não esteja investida do instituto da denúncia espontânea, até porque a iniciativa evidencia sua boa fé*".

"(...) Com o objetivo de demonstrar sua responsabilidade e interesse pelo pagamento da dívida, a recorrente preencheu formulários referentes à compensação por meio de PERDCOMP. Através desses procedimentos, indubitavelmente, caracterizou-se a origem do débito e o seu pagamento, com confissão espontânea".

No entanto, no meu entender, não tem amparo a tese sustentada pela Recorrente, no sentido de que a denúncia espontânea da infração à legislação tributária, com o recolhimento do tributo devido, **via compensação através de DCOMP's**, possa desobrigar o contribuinte do pagamento da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). Na verdade, está o contribuinte dando interpretação equivocada ao disposto no art. 138 do CTN, não podendo, pois, prosperarem seus argumentos.

Inclusive, no mesmo sentido encontra-se precedentes desta e de outras Turmas deste CARF, que o art. 138, da Lei nº 5.172/66 (CTN), exclui a responsabilidade pela denúncia espontânea, mas, quando acompanhada do **pagamento do tributo** e dos juros de mora. Insisto, pagamento e, não compensação, como é o caso.

A teor do julgamento do REsp nº 1.149.022/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, do art. 543C, do CPC/1973, determinando-se que, "(...) *a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) **acompanhado do respectivo pagamento integral**, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente*"; decisão judicial de reprodução obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do §2º, do art.62, do RICARF/2015 (Portaria MF nº 343, de 09/06/15).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) **acompanhado do respectivo pagamento integral**, retificaa (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (**Súmula 360/STJ**) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

SÚMULA STJ nº. 360 O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Aplicando o instituto da denuncia espontânea, ao caso concreto semelhante, sob o aspecto da existência de **compensação, ao invés de pagamento**, o Voto Vencedor da Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, no Acórdão nº 3302-002.772, de 13/11/2014, trecho abaixo transcrito, adotando suas razões de decidir para o presente processo:

"Denúncia Espontânea

O CTN somente excluiu, em seu art. 138, a responsabilidade tributária em razão de denúncia espontânea quando esta for acompanhada do pagamento do tributo devido com os respectivos juros moratórios. O comando do art. 138, do CTN, visa incentivar a regularização fiscal e o incremento da arrecadação, por meio da concessão de incentivo (qual seja, a exclusão da responsabilidade por infração), pelo pagamento de tributo sem atraso espontaneamente denunciados. E como a compensação seja aos moldes pretéritos (em que era objeto de pedido e era passível de eventual posterior indeferimento), seja aos moldes atuais (em que é declarada e está sujeita, dentro do prazo de 5 anos, a ser fortuitamente não homologada na forma do art. 74, §1º, da Lei nº 9.430/96), trata de forma precária (não definitiva) da extinção do crédito tributário, não goza do benefício conferido por sobredito art.138 do CTN.

O entendimento acima se afina com a jurisprudência do STJ a respeito desta questão peculiar, conforme patenteia a ementa do acórdão, recentemente publicado no DJE de 26/08/2010, proferido Ag. Rgno. Agravo de Instrumento nº 1.303.103/RS, no qual foi Relatora a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon: (...)"

Por fim, vale destacar que não se pode confundir pagamento atrasado com denúncia espontânea. O art.138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, parágrafo único).

Como no presente caso a Recorrente realizou a compensação dos débitos liquidados em atraso, conforme se verifica nos autos, entendo ser inaplicável o instituto da denuncia espontânea, nos termos do art.138, do CTN, e indevida a exclusão da penalidade da multa de mora.

c) Do pedido de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário

Uma vez que é efeito automático do Recurso Voluntário a suspensão da exigibilidade do crédito lançado, por força do art. 151, inciso III, do CTN, e do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, descabe qualquer providência do Órgão Julgador quanto ao pedido levado a efeito pela Recorrente nesse sentido.

d) Da conexão deste processo com o PAF nº 11080.007822/2005-16

Solicita a Recorrente o reconhecimento da conexão do processo epigrafado, com o PAF nº 11080.007822/2005-16, para a apreciação em conjunto de ambos tendo em vista o crédito declarado em favor da COPAGRA LITORAL LTDA. - DIPESUL AGRICOLA LIDA. - aproveitado pela sucessora, ora requerente, COPAGRA COMERCIAL PORTOALEGRENSE DE AUTOMOVEIS LTDA.

Em pesquisa realizada no sítio do CARF, é possível verificar que o PAF nº 11080.007822/2005-16, encontra-se julgado por este Conselho na 1ªTO/2ªCâmara/3ª Sejul, conforme Acórdão nº 3201-001.414, de 30/09/2013, apresentando o seguinte dispositivo:

"(...) No momento em que o contribuinte não junta, nem apresenta, recurso nestes autos, não há como ser apreciada uma irresignação que, em verdade, não existe.

É corolário jurídico de que o que não está nos autos não está no mundo jurídico, motivo pelo qual não se pode conhecer e analisar recurso interposto somente em outro processo administrativo.

Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário, por sua inexistência, prejudicados os demais argumentos".

e) Dispositivo

Ex positis, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se nos estritos termos a decisão recorrida.

É como voto.

(assinatura digital)

Waldir Navarro Bezerra